



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0060003-36.2014.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM
APELANTE: ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
APELADA: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
Procurador de Justiça: Dr. Manoel Santino
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. REQUISITOS DO MANDAMUS. PRETENSÃO MANDAMENTAL. LICENÇA AMBIENTAL. INDEFERIMENTO. INCERTEZA DA LEGITIMIDADE DO TÍTULO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL. QUESTÃO DE CUNHO MATERIAL. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 6º, § 3º C/C ART. 10, DA LEI Nº 12.016/09.

1. A pretensão do mandamus importa em licenciamento ambiental para exploração de atividade extrativista no imóvel rural denominado Fazenda Itororó, situado no Município de Prainha;
2. O fundamento da negativa administrativa não reside na dúvida acerca da autenticidade formal do título de propriedade do imóvel, mas sim em virtude da suspeita de fraude no processo de sua regularização fundiária, que deu ensejo ao título. Cuida-se, portanto, de incerteza de ordem material, relacionada à fidedignidade do título de propriedade. Logo, a demonstração da propriedade sob o ponto de vista formal, tal qual se dá na espécie, não logra comprovar a certeza do direito do impetrante;
3. Na hipótese, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de prova pré-constituída, sendo inadequada esta via processual, com fulcro no art. 10, da Lei nº 12.016/09. Portanto, deve ser mantida a sentença que decidiu neste sentido;
4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo, para manter a sentença que indeferiu a exordial, por seus próprios fundamentos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 13 de maio de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de apelação (fls. 56/66), interposta por ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, contra sentença (fls. 52/55) que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a exordial por falta de pressuposto processual, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Em suas razões, o apelante infirma os termos da sentença, afastando a premissa de ausência de prova pré-constituída, aduzindo que possui direito ao licenciamento ambiental pretendido, na medida em que o título de



propriedade, devidamente registrado no cartório competente, que carrou ao mandado de segurança, faz prova inequívoca da propriedade do imóvel. Aduz que a autoridade coatora confirma a titularidade; que o título não foi cancelado e que há apenas a avaliação da possibilidade de dar início a procedimento de cancelamento do título, o que não se mostra suficiente a lhe retirar a validade. Acrescenta que corroboram a certeza da prova da propriedade as certidões negativas de processo administrativo anulatório e de ação judicial com a mesma finalidade. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a cassação da sentença.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 72).

Contrarrazões ausentes conforme certificado à fl.79.

Parecer do Ministério Público (fls. 84/88), opinando pelo provimento do recurso, com a cassação da sentença e concessão da ordem.

É o relatório

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Em face de a sentença apelada haver sido publicada antes de 18/03/16, marco da vigência do CPC/15; tendo certo que o julgamento dos recursos deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas ao tempo da decisão proferida, passo a aplicar o CPC/73 no exame do presente recurso.

A sentença indeferiu a exordial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender insuficientes as provas pre-constituídas pelo apelante.

Ao exame da pretensão encartada na exordial (fls. 02/12), verifico que o impetrante busca o licenciamento ambiental para exploração de atividade extrativista no imóvel rural denominado Fazenda Itororó, situado no Município de Prainha.

O ato apontado como coator, encartado à fl. 46, indeferiu o requerimento administrativo do ora apelante nos termos a saber:

Honado em cumprimenta-lo, em atenção ao ofício nº 28351/2014/CONJUR datado de 27.05.2014, protocolado neste instituto sob o nº 2014/253938, para ratificar o teor da informação referente ao processo nº 2013/197374, inclusive no que se refere à conclusão de Comissão de Sindicância regularmente instalada, pelas irregularidades detectadas no processo de regularização fundiária nº 2010/21169-4, que culminou na emissão do título em favor de André Pereira da Silva.

Por questões de natureza administrativa, até o presente momento não foi iniciado procedimento para declaração de nulidade do referido título, se for o caso. No entanto, brevemente, o beneficiário será notificado para apresentar manifestação no procedimento, caso queira.

Prudente, portanto, enfatizar que, na ótica administrativa do ITERPA, antes de concluído o procedimento administrativo recomendado na sindicância, o título em questão não atribuiu ao particular o domínio da área titulada sob o ponto de vista fundiário, e a mesma permanece indisponível, em que pese a autenticidade do título.

Do exposto, exsurge que o fundamento da negativa administrativa não reside na dúvida acerca da autenticidade formal do título de propriedade do imóvel, mas sim em virtude da suspeita de fraude no processo de sua regularização fundiária, que deu ensejo ao título. Cuida-se, portanto, de incerteza de ordem material, relacionada à fidedignidade do título de



propriedade.

Desta feita, os documentos encartados pelo impetrante/apelante, que dão conta do caráter formal de sua condição de proprietário, não se mostram hábeis a caracterizar a certeza do direito postulado. É que, diante da suspeita de fraude, inclusive já investigada mediante sindicância administrativa, e que pende de futura instauração de processo administrativo investigativo, na esfera do ITERPA, a discussão alusiva ao licenciamento ambiental decerto demanda dilação probatória, com garantia do contraditório e produção de provas outras, notadamente periciais, a conduzirem à legitimidade da condição de proprietário do impetrante.

Nesta toada, do cotejo dos argumentos veiculados com as provas documentais produzidas nos autos, evidencia-se incerto o direito reclamado, ao arrepio da essência do writ, consubstanciando a inadequação desta via processual para a discussão proposta, o que atrai a aplicação do art. 10, da Lei nº 12016/09, para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Neste sentido, os julgados do STJ, cujos arestos transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a certidão expedida pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência do Amazonas não constitui prova pré-constituída apta a demonstrar as aludidas perdas decorrentes da conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 30099 AM 2009/0146647-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 11/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APTA A COMPROVAR O SUPOSTO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, nos casos em que o mandado de segurança é impetrado com o objetivo de obter a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213/STJ, deve o impetrante, para o fim de demonstrar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor tributário. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 626580 AL 2014/0313973-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2015)

Desta feita, agiu com acerto o juízo de origem ao conceber ausente a prova necessária ao manejo do presente remédio constitucional em busca da pretensão em voga, pelo que deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo, para manter a sentença que indeferiu a exordial, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, 13 de maio de 2019.

Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

